

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.559, DE 2016

Altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação mínima dos profissionais de apoio escolar previstos no art. 28, XVII, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado ENRICO MISASI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, como esclarece a ementa, visa a alterar a redação da Lei nº 9.394, de 1996, para acrescentar um inciso.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência opinou pela aprovação.

O mesmo fez a Comissão de Educação.

Vem agora à CCJC para se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso nacional sobre ela manifestar-se em lei e não existe reserva de iniciativa.



Nada vejo no texto que mereça crítica negativa desta Comissão no que respeita à constitucionalidade.

Igualmente, nada a objetar no que toca à juridicidade.

Bem escrito, o texto atende ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais, mas merece reparos.

Certamente houve lapso ao marcar como quarto o que viria a ser o sexto inciso do artigo 59 da LDB.

O pequeno defeito foi apontado nos pareceres das Comissões que examinaram o mérito.

Foi destacado, também, no voto que o Deputado Fábio Sousa apresentou nesta Comissão em agosto de 2018, mas que não chegou a ser examinado. Foi apresentada emenda para transformar o novo inciso sugerido em um parágrafo único.

Discordo do então Relator.

O texto proposto menciona apenas as pessoas com deficiência, o que naturalmente afasta as demais citadas no *caput* do artigo.

Desnecessário, portanto, transformar o projeto na sugestão de um parágrafo.

Por fim, o que considero mais evidente e que, estranhamente, não foi apontado.

A ementa diz que o PL dispõe sobre “a formação mínima dos profissionais de apoio escolar previstos no art. 28, XVII, da Lei nº 13.146”. Ora, evidentemente o projeto não faz isso. Essa formação é mencionada, sim, mas apenas e bem ao final do dispositivo a acrescer à LDB.

O principal é dizer que estes profissionais exercerão “atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessários”. É isto, e não o que vem escrito na ementa.

Há que corrigir o erro.



Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL 6.559/2016.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ENRICO MISASI
Relator

2021-20657

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.559, DE 2016

Altera a redação do artigo 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a atividade de profissionais de apoio escolar junto a estudantes com deficiência

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido de um inciso com a seguinte redação:

“Art.59.

.....

VI - profissionais de apoio escolar, previstos no artigo 28, XVII, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessários, em todos os níveis e modalidades de ensino, com formação mínima de nível técnico em serviços de apoio à pessoa com deficiência no ambiente escolar. (NR)”



Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ENRICO MISASI
Relator

2021-20657



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210604619000>

